



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA,
ENTRE MINISTÉRIO PÚBLICO DO
ESTADO DE MINAS GERAIS E FRANCISCO
DE PAULA VITOR LEMOS

Ref: IC 0112.19.000461-7 / SEI 19.16.1148.0043183/2020-39

COMARCA: CAMPO BELO - MG
INQUÉRITO CIVIL: 0112.19.000461-7
COMPROMISSÁRIO: FRANCISCO DE PAULA VITOR LEMOS
COMPROMITENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
OBJETO: REGULARIZAÇÃO DE ATIVIDADES NO EXERCÍCIO DA MEDICINA VETERINÁRIA

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

No dia 08 de julho de 2021, no gabinete da 4ª Promotoria de Justiça de Campo Belo - MG foi lavrado o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** entre o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, representado pelo Promotor de Justiça que adiante subscreve, denominado doravante de **COMPROMITENTE** e **FRANCISCO DE PAULA VÍTOR LEMOS**, filho de José Lemos e Alicia Augusta Branquinho Lemos, nascido em 27/02/1956, natural de Três Pontas/MG, divorciado, médico veterinário, CPF 237.838.856-04, RG MG - 20.098.654, domiciliado na Rua Barão do Rio Branco n. 510, Campo Belo/MG, endereço eletrônico medicinadeanimais@gmail.com, telefone (35) 3832-1811, doravante denominado **COMPROMISSÁRIO**, acompanhado de seus advogados Dr. Evandro Santiago de Miranda, OAB/MG 63.709 e Dr. Claryston Silva, OAB/MG 194.625, com a presença do médico veterinário, Dr. Messias Francisco Lobo Junior, CRMV-MG nº 5612, na qualidade de assessor técnico representante do CRMV-MG - Conselho Regional de Medicina Veterinária de Minas Gerais.

CONSIDERANDO que a legislação brasileira protege todos os animais, colocando-os a salvo de maus tratos e crueldade, sendo o Brasil um dos poucos países do mundo a tratar desse tema no âmbito constitucional:

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

CONSIDERANDO que, na mesma linha, caminha a Constituição do Estado de Minas Gerais (214, §1º, V);

CONSIDERANDO que a Lei n.º 9.605/1998 erigiu à condição de crime a prática de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilações contra animais, conforme ensina o artigo 32;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n.º 22.231/2016 define maus-tratos contra animais como sendo quaisquer ações ou omissões que atentem contra a saúde ou a integridade física ou mental de animal. No rol exemplificativo do artigo, estão previstas condutas como privar animal das suas necessidades básicas, lesá-lo ou agredi-lo de forma a lhe impingir sofrimento, dano físico ou morte, além de entre outras ações ou omissões atestadas por médico veterinário (art. 1º, inc. XI).

CONSIDERANDO que tem crescido o número de pessoas que percebem os animais como seres sencientes e por isso são capazes de sentir empatia por eles. Diante dessa evolução ética e legislativa, as sociedades, cada vez mais, tem se posicionado no sentido de repelir quaisquer atos que gerem sofrimento aos animais;

CONSIDERANDO que, nos últimos tempos, robusteceu-se a intolerância ao manejo de animais sem observância das condições mínimas e essenciais à garantia do seu bem-estar;

CONSIDERANDO que, de acordo com o Art. 7º da Resolução n.º 1275/2019 do CFMV, são condições obrigatórias para o funcionamento dos Consultórios Veterinários que esses possuam:

I - ambiente de recepção e espera;

II - arquivo médico físico e/ou informatizado;

III - recinto sanitário para uso do público, podendo ser considerados aqueles que integram um Condomínio ou Centro Comercial onde já existam banheiros públicos compartilhados, ou, ainda, quando integrar uma mesma estrutura física compartilhada com estabelecimentos médico-veterinários;

IV - balança para pesagem dos animais;

V - sala de atendimento contendo: a) mesa impermeável para atendimento; b) pia de higienização; c) unidade de refrigeração exclusiva de vacinas, antígenos, medicamentos e outros materiais biológicos; d) armário próprio para equipamentos e medicamentos.

CONSIDERANDO que, nos autos do IC n.º 0112.19.000461-7, restou averiguado que o consultório veterinário do compromissário não apresentava os itens I, II e IV descritos no parágrafo anterior;

CONSIDERANDO que também restou apurado que animais foram submetidos a tratamentos cirúrgicos em desacordo com as normas de regência, uma vez que cirurgias não poderiam sequer ser realizadas em consultórios médicos, além do fato de que diversos materiais utilizados foram encontrados em estado de oxidação, o que compromete a qualidade do procedimento cirúrgico e o bem-estar do animal;

CONSIDERANDO que o protocolo anestésico para cirurgias utilizado pelo compromissário é inadequado, de forma que o animal não se movimenta durante a cirurgia, mas, é capaz de ter sensações dolorosas e apresenta reflexos protetores, conforme constatado em perícia realizada no bojo do inquérito civil supramencionado;

CONSIDERANDO que também restou apurado que profissional ofereceu a prestação de serviço de eutanásia a um munícipe que o procurou porque seu cão estava muito magro e vomitando, sem sequer avaliar o animal;

CONSIDERANDO que, de acordo com a Resolução n.º 1275/2019 do CFMV, os estabelecimentos classificados como Consultórios Veterinários não podem realizar anestesia geral, procedimentos cirúrgicos e internação;

CONSIDERANDO as diversas e reiteradas manifestações que clientes que levaram seus animais para tratamento com o compromissário e, posteriormente, detectaram que o animal foi submetido a procedimento inadequado e sofria dor, o que configura ofensa grave e intolerável aos valores da comunidade;

CONSIDERANDO que, nesses casos, a jurisprudência reconhece a aplicabilidade de indenização por danos morais coletivos:

DECISÃO MONOCRÁTICA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS MORAIS COLETIVOS. MAUS TRATOS DE ANIMAL DOMÉSTICO. RESPONSABILIDADE CIVIL INDEPENDENTE DA CRIMINAL. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO. REDUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA REFORMADA PARCIALMENTE. 1. "(...) A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal, nos termos do artigo 955, do Código Civil." (Precedentes da Corte). 2. Cuidando-se de indenização por danos morais, ainda que de caráter coletivo, o quantum indenizatório não pode se revelar irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade. Além disso, aludido montante deve ser fixado de forma proporcional às circunstâncias do caso, com razoabilidade e moderação. 3. Na hipótese, considerando que o valor fixado a título de danos morais revela-se elevado, destoando-se dos padrões da razoabilidade, sua redução a patamar adequado e necessário para compensação dos prejuízos experimentados pela coletividade, com critérios que equalizem seu caráter pedagógico e a retribuição pelo constrangimento, é medida impositiva. 4. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, POR DECISÃO UNIPessoal DO RELATOR (ART. 557, § 1º-A, DO CPC). SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. (TJGO, APELAÇÃO CÍVEL 104598-27.2012.8.09.0044, Rel. DES. KISLEU DIAS MACIEL FILHO, 4ª CAMARA CÍVEL, julgado em 18/01/2016, DJe 1969 de 16/02/2016)

RESOLVEM firmar o presente ajuste de conduta, em que o **COMPROMISSÁRIO** assume a responsabilidade pelas irregularidades apuradas no IC n.º 0112.19.000461-7, obrigando-se às seguintes cláusulas, prazos e condições;

1) DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELO COMPROMISSÁRIO:

1.1) O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a não realizar mais nenhuma atividade irregular no exercício de sua profissão, não significando a celebração do presente compromisso de ajustamento de conduta permissão para qualquer ato em desacordo com a legislação e com as orientações do Conselho Regional de Medicina Veterinária;

1.2) O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a não realizar anestesia geral, procedimentos cirúrgicos e internação em seu consultório veterinário, em respeito à vedação prevista no artigo 5.º da Resolução n.º 1275/2019 do CFMV, *in verbis*:

"Art. 5º Consultórios Veterinários são estabelecimentos de propriedade de médico-veterinário ou de pessoa jurídica destinados ao ato básico de consulta clínica, de realização de procedimentos ambulatoriais e de vacinação de animais, sendo vedada a realização de anestesia geral, de procedimentos cirúrgicos e a internação.

Parágrafo único. É permitida a utilização de sedativos e tranquilizantes, combinados ou não com anestésicos locais, para contenção e realização de procedimentos ambulatoriais, sob a supervisão e presença permanente do médico veterinário." (g.n)

§1.º: O **COMPROMISSÁRIO** fica autorizado a realizar esses procedimentos apenas em clínicas ou hospitais veterinários e se atendida a cláusula 1.15 deste ajuste, devendo contar com a estrutura adequada exigida pela Resolução n.º 1275/2019 do CFMV ou eventual novo ato normativo que a suceder, ficando vedada a utilização de materiais inadequados em cirurgias, a exemplo de placas e parafusos de metal comum e linhas de pesca, que podem causar reações adversas e dor desnecessária, além de não ser eticamente aceitável o uso desse tipo de material.

§2.º. No caso do §1.º, o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a não utilizar o protocolo anestésico descrito no Manual de Rotina e Procedimentos, o qual foi considerado inadequado em laudo pericial que instrui o IC n.º 0112.19.000461-7, pois não gera analgesia nem anestesia geral nos animais, possibilitando que eles tenham sensações dolorosas durante os procedimentos, apesar de não se movimentarem.

1.3) O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a manter seu consultório veterinário de acordo com o que determina o artigo 7.º da Resolução n.º 1275/2019, em que consta que são condições obrigatórias para o funcionamento de consultórios veterinários a existência de:

- I - ambiente de recepção e espera;
- II - arquivo médico físico e/ou informatizado;
- III - recinto sanitário para uso do público, podendo ser considerados aqueles que integram um Condomínio ou Centro Comercial onde já existam banheiros públicos compartilhados, ou, ainda, quando integrar uma mesma estrutura física compartilhada com estabelecimentos médico-veterinários;
- IV - balança para pesagem dos animais;
- V - sala de atendimento contendo: a) mesa impermeável para atendimento; b) pia de higienização; c) unidade de refrigeração exclusiva de vacinas, antígenos, medicamentos e outros materiais biológicos; d) armário próprio para equipamentos e medicamentos.

1.4) O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a não reutilizar materiais descartáveis no exercício de sua profissão.

1.5) O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a observar a Resolução CFMV n.º 1321, de 24 de abril de 2020, do CFMV, ou eventual ato normativo que a suceder, mantendo em seu consultório prontuário atualizado de cada animal atendido, possibilitando que os tutores acompanhem a evolução clínica de seus animais e saibam quais os procedimentos realizados, medicamentos aplicados e quem foram os responsáveis pela execução dos procedimentos.

1.6) O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a manter medicamentos controlados de uso humano e veterinário em armário com fechadura e livro para registro e controle, conforme determinam a Portaria SVS/MS n.º 344, de 12 de outubro de 1998, a Resolução RDC n.º 192, de 11 de dezembro de 2017, ambas da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), a Instrução Normativa n.º 35, de 11 de setembro de 2017 do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) e a Resolução n.º 1275/2019 do CFMV.

1.7) O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a manter o consultório em boas condições de higiene, especialmente no que tange aos frascos de medicamentos injetáveis, que, se estiverem sujos, podem ocasionar a contaminação da agulha e, quando aplicado de forma venosa, levar o animal a uma flebite (inflamação de veias), infecções e até a sepsis;

1.8) O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a observar o disposto nos artigos 1.º e 2.º da Resolução RDC n.º 91, de 28 de novembro de 2008, com relação à esterilização de materiais utilizando composto à base de formol:

"Art. 1º Fica proibido o uso, de forma isolada, de produtos que contenham paraformaldeído ou formaldeído, para desinfecção e esterilização de artigos, superfícies e equipamentos, em ambientes domiciliares ou coletivos e em serviços submetidos ao controle e fiscalização sanitária.

Art. 2º O uso de produtos que contenham paraformaldeído ou formaldeído somente será permitido quando associado a um equipamento de esterilização registrado na Anvisa e obedecendo às condições de uso exigidas pelo fabricante do equipamento, garantindo a segurança e eficácia do processo de esterilização."

1.9) O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a não manter nas dependências de seu consultório medicamentos vencidos junto a medicamentos dentro do prazo de validade.

1.10) O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a não prescrever nenhum tratamento sem a prévia avaliação do animal e realização de eventuais testes e exames necessários, sendo vedada a realização de intervenções cirúrgicas sem análise de exame laboratorial quando o diagnóstico da enfermidade puder ser confirmado por exame;

1.11) Com relação à eutanásia, o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a não usar aplicação exclusiva de Cloreto de Potássio intracardiaca, devendo ministrar previamente a aplicação de anestésico no animal, preferencialmente barbitúricos, sendo vedada a prática de ministrar sedativos tais como xilazina e quetamina, observando rigorosamente o Guia de Boas Práticas para Eutanásia de Animais do CFMV e a Resolução n.º 1000, de 11 de maio de 2012, do CFMV, que dispõe, em seu Art. 4º:

Art. 4º São princípios básicos norteadores dos métodos de eutanásia:

- I - elevado grau de respeito aos animais;
- II - ausência ou redução máxima de desconforto e dor nos animais;

1.12) Com relação a procedimentos em animais de grande porte, que não possam ser transportados e desafiem o atendimento volante, o **COMPROMISSÁRIO** se obriga a seguir a mesma conduta que deve ser prestada em um estabelecimento médico veterinário e tratada neste ajuste, com os devidos cuidados higiênico-sanitários.

1.13) Considerando que o serviço de recolhimento de resíduos no consultório do **COMPROMISSÁRIO** é realizado com pouca frequência (uma vez ao mês), ele se obriga a manter em funcionamento unidade de refrigeração exclusiva para armazenamento adequado de cadáveres e resíduos biológicos até que sejam recolhidos.

Parágrafo único: em caso de armazenamento de cadáveres, estes deverão ser identificados de forma que os vinculem aos respectivos prontuários.

1.14) O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a regularizar a destinação dos resíduos sólidos de saúde, elaborando e implementando Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos de Saúde (PGRSS), nos termos da Resolução CONAMA n.º 358, de 29 de abril de 2005, sendo vedada a prática de enterrar cadáveres.

1.15) O **COMPROMISSÁRIO** se obriga a realizar curso de atualização/aperfeiçoamento que tenha relação com as atividades de clínica e cirurgia, adquirindo conhecimento de técnicas de trabalho adequadas e que não causem sofrimento aos animais.

§1.º: Fica vedada a realização de quaisquer cirurgias, mesmo na hipótese da cláusula 1.2, §1.º deste ajuste, se o **COMPROMISSÁRIO** não realizar estudo/atualização específico que englobe esta área de atuação.

§2.º. Os cursos a que se refere esta cláusula deverão ser realizados em instituições reconhecidas, a exemplo de:

- a) cursos oferecidos pela Associação de Clínicos Veterinários de Minas Gerais (ANCLIVEPA-MG), que podem ser consultados através do link <http://www.anclivepaminas.com.br/cursos> ;
- b) palestras técnicas nos mesmos segmentos também realizadas de forma virtual pela ANCLIVEPA-MG e podem ser consultadas no link <http://www.anclivepaminas.com.br/palestras>;
- c) Equalis (https://www.googleadservices.com/pagead/aclk?sa=L&ai=DChcSEwiNt8G03qLtAhX5CJgJHXIXA4EYABABGgIxbg&ac=2&ohost=www.google.com&cid=CAESQOD28oSzEoYjPecu8Des-3UU_R1oxjyMzvWbNWHJ9UvQkSF9-l6MQfQ5M-cTk_Vp3wl_IIFk4C9nMC9SgT1UzY8&sig=AOD64_2dj2DCEssNvM5vtqGloX7AajsFcQ&q&adurl&ved=2ahUKewjkorO03qLtAhX_JrkGHU8MA1UQ0Qx6BAg);
- d) Qualitas (https://www.qualitas.com.br/?gclid=CjwKCAiA5IL-BRAzEiwA0lcWYrusV99kxZYaF7H84i5PHD7r6HmhnHvHGIXP21mC6Tgu5fKNU8I3ahoCfBEQAvD_BwE)

§3.º No caso de o **COMPROMISSÁRIO** optar por outros cursos, além dos exemplos previstos no parágrafo anterior, deverá submeter a decisão à aprovação do CRMV-MG, diretamente ou por meio desta Promotoria;

1.16) A título de indenização por dano moral coletivo, o **COMPROMISSÁRIO** se obriga realizar o pagamento de **R\$5.000,00 (cinco mil reais)** em favor da ARPA – Associação Regional de Proteção Ambiental da Bacia do Rio Grande – Projeto Campo Belo Sócio Ambiental (Banco do Brasil, agência 0364-6, CC 92.225-0, **dividido em 10 (dez) parcelas de 500,00 (quinhentos reais), vencendo a primeira no prazo de 30 (trinta) dias**, a contar da assinatura do presente termo, e as demais nas mesmas datas dos meses subsequentes, apresentando ao COMPROMITENTE cópias dos respectivos comprovantes de depósito, no prazo de até 05 (cinco) dias após o vencimento de cada parcela.

1.17) Fica ajustado o prazo de 01 ano para que o compromissário adeque seu consultório veterinário, conforme obrigações de fazer e não fazer previstas nas cláusulas anteriores, sendo que, ao final do prazo, será realizada nova vistoria para verificação do cumprimento do ajustado.

2) DAS PENALIDADES IMPOSTAS EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DO TERMO AJUSTADO:

Em caso de descumprimento das obrigações relativas à adequação das atividades do compromissário, **multa de R\$100,00 (cem reais) por dia de mora**, sem prejuízo da **multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por cada animal noticiado que tenha sido atendido em inobservância ao disposto neste ajuste**, a ser revertida ao FUNEMP (Fundo Especial do Ministério Público), tendo por termo inicial o término do prazo do tópico anterior, não se computando o atraso do processo administrativo que se der por culpa exclusiva do órgão ambiental.

3) CLÁUSULAS GERAIS

3.1) O **COMPROMISSÁRIO** fica ciente da natureza de título executivo extrajudicial deste termo, apto a produzir efeitos a partir de sua celebração, bem como de que poderá ser responsabilizado civil, penal e administrativamente, em caso de descumprimento das obrigações pactuadas, inclusive com a possibilidade de interdição de seu consultório veterinário, sendo que a assinatura do ajuste não afasta, em nenhuma hipótese, eventual responsabilidade penal decorrente dos fatos aqui apurados.

3.2) Em caso de necessidade de fiscalização do cumprimento do ajuste mediante vistoria/perícia, esta será realizada pelo CRMV-MG.

3.3) Os prazos previstos neste Termo de Ajustamento de Conduta poderão ser prorrogados justificadamente, mediante a anuência expressa do **COMPROMITENTE**, hipótese em que haverá suspensão do prazo por período determinado pelo Promotor de Justiça, voltando a correr depois de cessado período estabelecido.

3.4) O **COMPROMISSÁRIO** reconhece que todas as obrigações assumidas no presente termo são de relevante interesse sanitário e ambiental, sendo que o descumprimento do ajustado pode dar causa à interdição das atividades desempenhadas em seu consultório veterinário.

3.5) Todos os valores pecuniários constantes e/ou restantes deste termo de ajustamento de conduta serão corrigidos monetariamente, segundo o índice oficial, incidindo juros de 1% ao mês.

3.6) A assinatura do presente termo não impede as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão competente; não substitui ou ilide as condicionantes impostas em procedimento de licenciamento ambiental; nem limita ou impede o exercício, de atribuições e prerrogativas legais dos demais órgãos competentes.

3.7) As partes elegem o foro da comarca de Campo Belo - MG para dirimir conflitos decorrentes da lavratura do presente Termo de Ajustamento de Conduta.

O termo foi lavrado em 03 (três) vias de igual teor.

Assinaturas:


FRANCISCO DE PAULA VITOR LEMOS
COMPROMISSÁRIO

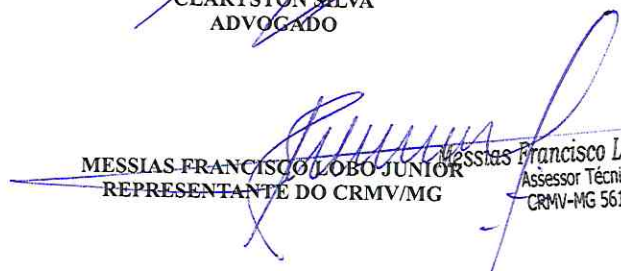




EVANDRO SANTIAGO DE MIRANDA
ADVOGADO



CLARYSTON SILVA
ADVOGADO



MESSIAS FRANCISCO LOBO JUNIOR
REPRESENTANTE DO CRMV/MG

Messias Francisco Lobo Junior
Assessor Técnico
CRMV-MG 5612

CLEBER AUGUSTO DO NASCIMENTO
PROMOTOR DE JUSTIÇA



Documento assinado eletronicamente por CLEBER AUGUSTO DO NASCIMENTO, PROMOTOR DE JUSTIÇA, em 08/07/2021, às 15:40, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica>, informando o código verificador 1409224 e o código CRC 8E828234.

Processo SEI: 19.16.1148.0043183/2020-39 / Documento SEI: 1409224

Gerado por: PGJMG/CBEPJ/CBEPJ-04PJ

RUA JOAO PINHEIRO, 290 - Bairro CENTRO - Campo Belo/ MG - CEP 37270000